



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.802.789 - SP (2019/0041534-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INDUSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.INB
ADVOGADOS : LUIZ AUGUSTO CALDAS SILVA E OUTRO(S) - RJ114294
ARDSON SOARES JUNIOR - RJ109353
ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS - SP342498
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SANDRA REGINA PASCHOAL BRAGA E OUTRO(S) -
SP168871

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DANOS AMBIENTAIS. COMPETÊNCIA FISCALIZATÓRIA DO MUNICÍPIO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTROVÉRSIA SOLUCIONADA COM AMPARO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fl. 1.806-1.807, e-STJ): "Inicialmente, deve ser afastada a incompetência fiscalizatória da Prefeitura Municipal. Dispõe o inciso V do §1º do artigo 225 da Constituição Federal: (...) Desta forma, a Municipalidade, por meio da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente do Município de São Paulo, agiu dentro de sua competência constitucional. Assim, é também da Municipalidade a competência para fiscalizar dano ambiental, seja ele potencial ou não".

2. A princípio, não se pode conhecer da irrisignação contra a ofensa ao art. 7º, XIV, alínea "g", da LC 140/2011, ao art. 11 da Lei 10.308/2001 e ao art. 11 da Lei 6.983/1981, uma vez que os mencionados dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF.

3. Além disso, a matéria foi debatida com fundamento eminentemente constitucional (art. 225, § 1º, da CF/1988), sendo sua apreciação de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, consoante o art. 102, III, do permissivo constitucional. Assim, não é possível analisar a tese recursal, sob pena de usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal estabelecida nas alíneas do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.

4. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 11 de junho de 2019(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.802.789 - SP (2019/0041534-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INDUSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.INB
ADVOGADOS : LUIZ AUGUSTO CALDAS SILVA E OUTRO(S) - RJ114294
ARDSON SOARES JUNIOR - RJ109353
ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS - SP342498
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SANDRA REGINA PASCHOAL BRAGA E OUTRO(S) - SP168871

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo cuja ementa é a seguinte:

RECURSO DE APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. MEIO AMBIENTE. NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO. ARMAZENAMENTO DE REJEITOS RADIOATIVOS. A r. sentença julgou procedente o pedido, pois acolheu a incompetência fiscalizatória da Municipalidade. Todavia, a Municipalidade agiu dentro de sua competência constitucional, conforme disposto no V do § 1º do artigo 225 da Constituição Federal. Dessa forma, ante a impossibilidade de se adentrar no mérito da demanda, sob pena de supressão de instância, afasta-se a incompetência fiscalizatória da Municipalidade e determina-se a remessa dos autos à origem. Recurso provido

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 1.827-1.833, e-STJ).

Novos Aclaratórios foram opostos e não acolhidos com aplicação de multa (fls. 1.852-1.856, e-STJ).

A recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu violação do art. 7º, XIV, alínea "g", da LC 140/2011, do art. 11 da Lei 10.308/2001 e do art. 11 da Lei 6.983/1981, sob a argumentação de que somente a União tem competência para controlar e fiscalizar as atividades nucleares desenvolvidas pela insurgente.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1.896-1.910, e-STJ.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do Recurso Especial, *in verbis* (fl. 2.005, e-STJ):

RECURSO ESPECIAL. AMBIENTAL. SUPOSTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO. ARMAZENAMENTO DE REJEITOS RADIOATIVOS. ATRIBUIÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO MUNICÍPIO. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. I – No âmbito do recurso especial, não se conhece de matérias que não foram objeto de debate e de decisão nas instâncias ordinárias. II – Se a resolução da demanda passou pela análise de questões constitucionais (atividade de fiscalização de armazenamento de rejeitos radioativos, conforme disposto no inciso V do § 1º do art. 225 da Constituição da República), não pode o Superior Tribunal de Justiça decidir sobre o caso, sob pena de violar a competência do Supremo Tribunal Federal. III – Parecer pelo não conhecimento do recurso especial.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.802.789 - SP (2019/0041534-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 8.5.2019.

A irresignação não merece prosperar.

Ao dirimir a controvérsia, o Tribunal local consignou (fl. 1.806-1.807, e-STJ):

Inicialmente, deve ser afastada a incompetência fiscalizatória da Prefeitura Municipal.

Dispõe o inciso V do §1º do artigo 225 da Constituição Federal:

(...)

Desta forma, a Municipalidade, por meio da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente do Município de São Paulo, agiu dentro de sua competência constitucional.

Assim, é também da Municipalidade a competência para fiscalizar dano ambiental, seja ele potencial ou não.

Inicialmente, não se pode conhecer da irresignação contra a ofensa ao art. 7º, XIV, alínea "g", da LC 140/2011, ao art. 11 da Lei 10.308/2001 e ao art. 11 da Lei 6.938/1981, uma vez que os mencionados dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

A propósito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL.
FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DISPOSITIVO LEGAL NÃO
PREQUESTIONADO. SÚMULA 282/STF. (...)

1. *No que tange à violação do artigo 25, inciso V, alínea a, da Lei 8.625/93, não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre a incidência do dispositivo de referência, o que impossibilita o julgamento do recurso nesses aspectos, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282/STF. (...)*

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no REsp 920.879/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 13/03/2013, grifei).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.
FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. (...) PREQUESTIONAMENTO.
SÚMULAS 282/STF e 211/STJ. (...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *Observa-se que o Tribunal a quo não emitiu carga decisória sobre os arts. 8º, 16, III, "b" e 17, II e IX, da Lei nº 8.080/90. Ausente o prequestionamento, inviável a discussão em recurso especial, a teor do disposto nas Súmulas 282/STF e 211/STJ.*

(...)

(AgRg no AREsp 37.232/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28/03/2012, grifei).

Além disso, depreende-se da leitura do acórdão acima transcrito que a matéria foi debatida com fundamento eminentemente constitucional (**art. 225, § 1º, da CF/1988**), sendo sua apreciação de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, consoante o art. 102, III, do permissivo constitucional.

Assim, não é possível analisar a tese recursal, sob pena de usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal estabelecida nas alíneas do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 19 E 20 DA LC 87/96. **ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO NO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE (ART. 155, § 2º, I, DA CF/88). ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA.** DISCUSSÃO ACERCA DA FORÇA PROBANTE DOS DOCUMENTOS PRESENTES NOS AUTOS. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE FATOS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional.

2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.494.255/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 18/2/2015, grifei).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC INEXISTENTE. ICMS. DIREITO DE CREDITAMENTO. **PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.** ANÁLISE DE LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. DIREITO DE CREDITAMENTO. PRODUTO INTERMEDIÁRIO. ESSENCIALIDADE. BEM DE CONSUMO OU USO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEGITIMIDADE. SACOLAS PLÁSTICAS. PRODUTO PRESCINDÍVEL E DESPROVIDO DE ESSENCIALIDADE À



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ATIVIDADE EMPRESARIAL. HONORÁRIOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há a alegada violação dos arts. 458 e 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou a questão do direito de creditamento de ICMS.

2. As razões recursais envolvem tema de índole eminentemente constitucional - princípio da não cumulatividade -, o que torna inviável sua apreciação por esta Corte, em especial quando embasada na alegação de violação aos arts. 19 e 20 da Lei Complementar n. 87/96, que reproduzem comando da Carta Magna (art. 155, § 2º, I). Precedentes.

(...)

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.393.151/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/2014, grifei).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IPI. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. CUMULATIVIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 97 E 166 DO CTN, ART. 66, § 1º, DA LEI 8.383/91 E ARTS. 73 E 74 DA LEI 9.430/96. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

2. Descabe a esta Corte examinar recurso especial interposto contra acórdão proferido com esteio em fundamentos essencialmente constitucionais, sob pena de usurpação de competência, que, por expressa determinação da Carta da República, pertence ao Supremo Tribunal Federal.

3. Além de imprópria a discussão sobre ofensa a princípios constitucionais nesta sede, é inviável o apelo nobre sobre questões que não foram objeto de debate e decisão prévios no Tribunal de origem, nos termos da Súmula 211/STJ.

4. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(REsp 1.217.723/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 21.09.2012, grifei).

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0041534-1

REsp 1.802.789 / SP

Números Origem: 00201412720138260053 10 201412720138260053

PAUTA: 11/06/2019

JULGADO: 11/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INDUSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.INB

ADVOGADOS : LUIZ AUGUSTO CALDAS SILVA E OUTRO(S) - RJ114294

ARDSON SOARES JUNIOR - RJ109353

ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS - SP342498

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : SANDRA REGINA PASCHOAL BRAGA E OUTRO(S) - SP168871

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente - Revogação/Anulação de multa ambiental

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.